



**REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E  
OUTRAS RECEITAS  
DA FREGUESIA DE S. TEOTÓNIO**

Órgão Executivo,  
Em 02 de abril de 2014

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Órgão Deliberativo,  
Em 15 de abril 2014

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## **Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Outras Receitas**

### **Freguesia de S. Teotónio**

#### **Preâmbulo**

Foi esta freguesia objeto de reorganização administrativa, de acordo com a Lei 11-A/2013 de 28 de janeiro e face à atual evolução legislativa e regulamentar, designadamente a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º73/2013 de 3 de setembro, bem como o novo regime jurídico das autarquias locais, com a ampliação das competências para as Juntas de Freguesia, estabelecido pela Lei n.º 75/2013 de 12 setembro e considerando o exigido pela Lei n.º53-E/2006, de 29 de dezembro, o regime geral de taxas das autarquias locais, surge a necessidade emergente de dar cumprimento à nova realidade e às novas exigências é necessário um novo regulamento e uma nova tabela.

Considerando os futuros investimentos da Autarquia, amortizações, encargos financeiros, custos diretos e indiretos foram elaborados estudos económico-financeiros relativos aos valores das taxas de acordo com o art. 8º da Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro.

Para dar cumprimento ao preceituado exposto nos pontos anteriores, foi elaborado este Projeto de regulamento de taxas e Licenças e Outras Receitas da Freguesia de S. Teotónio que seguirá os trâmites seguintes:

- a. Aprovação pelo órgão executivo da Junta de Freguesia;
- b. Aprovação pelo órgão deliberativo da Freguesia de S. Teotónio;
- c. Apreciação Pública durante 30 dias, através da publicitação de edital nos locais públicos do costume e na página Web em [www.f-steotonio.pt](http://www.f-steotonio.pt);
- d. Aprovação pelo órgão executivo da Junta de Freguesia;
- e. Aprovação pelo órgão deliberativo da Freguesia de S. Teotónio.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas, licenças e outras receitas, a Tabela anexa tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Freguesia de S. Teotónio para cumprimento das suas atribuições e competências no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia, designadamente, pela concessão de licenças, prática de atos administrativos, satisfação administrativa de pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento do domínio público, gestão de equipamentos e promoção do desenvolvimento local.

#### **Artigo 2º**

##### **Sujeitos**

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas à Freguesia:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As Autarquias Locais;
- d) Os Fundos e Serviços Autónomos;
- e) As entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### **Artigo 3º**

##### **Taxas**

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais.

## Artigo 4º

### Isenções

- 1 - Estão isentos do pagamento de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.
- 2 - Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
- 3 - As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos fatos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.
- 4 - As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.
- 5 - Os Atestados, Certidões e Declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando sejam solicitadas por pessoas singulares que se encontrem em situação de insuficiência económica.
- 6 - A insuficiência económica é determinada, segundo o mesmo conceito do cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica, considerando-se isento do pagamento de taxas, o agregado familiar que comprove (através do IRS), que recebeu menos do que o Indenxante de Apoios Sociais, “per capita”.
- 7 – As isenções relativas ao licenciamento dos canídeos são as previstas em Portaria.
  - 7.1 - Estão isentos da taxa de licença de detenção, posse e circulação os cães:
    - a) Cães-guia;
    - b) De guarda de estabelecimentos do Estado;
    - c) Dos corpos administrativos;
    - d) Dos organismos de beneficência e de utilidade pública;
    - e) Cães para investigação científica;
    - e) Recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais.
  - 7.2 - A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença.
- 8 - As pessoas residentes na Freguesia de São Teotónio estão isentas de pagamento pelo fornecimento de 1 (um) Brasão da Freguesia, seja ele estampado ou bordado.

9 – Estão isentos do pagamento de fotocópias, impressões e digitalizações os membros da Junta e da Assembleia de Freguesia, associações sem fins lucrativos com sede na freguesia, escolas da freguesia e GNR.

## Artigo 6º

### **Envio de Documentos**

- 1 – Os documentos solicitados pelos interessados ser-lhe-ão remetidos via postal normal ou com aviso de receção, caso interesse tenha sido manifestado e tenham procedido ao pagamento das taxas correspondentes, nos casos em que a liquidação se possa efetuar.
- 2 – O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não poderá ser imputado aos serviços da Freguesia.
- 3 – Se for manifestada a intenção de o pagamento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do requerente.

## **CAPÍTULO II**

### **REGULAMENTO E TAXAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **Incidência Objetiva**

#### **Artigo 7º**

#### **Disposições Comuns**

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Pelo licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Pela cedência de instalações;
- f) Pelo licenciamento de venda ambulante de lotarias;
- g) Pelo licenciamento de arrumador de automóveis;
- h) Pelo licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes;

- i) Pelos serviços de transporte de doentes;
- j) Pelo serviço de máquinas;
- k) Outros serviços prestados à comunidade.

## SECÇÃO II

### Regulamentos e Taxas

#### Artigo 8º

##### Serviços Administrativos

- 1 – As taxas de prestação de serviços administrativos constam do Anexo I.
- 2 – A fórmula de cálculo é a apresentada na fundamentação económico-financeira que consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 3 – As taxas de certificação e conferência de fotocópias e outros documentos constam do Quadro I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro. Sendo que a taxa aplicada corresponde a uma percentagem do valor da tabela acima referida.
- 4 – Todos os atestados e declarações emitidas a menores de 18 anos será apliado uma redução de 50%.

#### Artigo 9º

##### Mercados

As taxas a aplicar pela ocupação de espaços no mercado, constam do Anexo I e a sua fundamentação económico-financeira consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 10º

##### Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos e outros

- 1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.
- 2 - Normas de registo e licenciamento
  - 2.1 – Registo:
    - a) – Os donos ou detentores de cães entre os 3 e 6 meses de idade, é obrigatório proceder ao registo na Freguesia mediante apresentação do boletim sanitário, devidamente preenchido por médico veterinário da área do seu domicílio ou sede.

b) – Os donos ou detentores de gatos entre 3 e 6 meses de idade, para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica, são obrigados a proceder ao seu registo na Freguesia da área do seu domicílio ou sede.

#### 2.2 – Licenciamento:

a) - A mera detenção, posse e circulação de caninos com quatro ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais que tem de ser solicitada na Freguesia. Os donos ou detentores de caninos que atingem os quatro meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo ou licenciamento.

b) São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

3 - Detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos, nos termos do Art.º n.º 6.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2013 de 4 julho.

a) - A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no n.º 1 do artigo anterior carece de licença emitida pela Freguesia da área de residência do detentor, nos termos definidos no artigo anterior, com as devidas adaptações.

b) - Os detentores dos animais referidos no número anterior ficam sujeitos ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos, com as necessárias adaptações.

4 – Identificação: Nos termos do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2007 de 31 agosto, existe obrigatoriedade da identificação para os cães e gatos entre os 3 e 6 meses de idade.

a) A partir de 1 Julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data;

b) A obrigação da identificação dos gatos será fixada em data a definir por despacho do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 – Nos canídeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referência (taxa N de profilaxia médica), a opção foi a de dar ponderação normal ao registo das classes sem perigo, taxas máximas, dobro e triplo, respetivamente aos potencialmente perigosos e aos perigosos.

5.1 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

5.1.1 Registo: 50% da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);

5.1.2 Licenças

a) Licenças classe A (Cão de companhia): 200% da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);

b) Licenças classe B (Cão com fins económicos): 100% da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);

- c) Licenças classe C (Cão para fins militares, policiais e de segurança pública): Isento
- d) Licenças classe D (Cão para investigação científica): Isento
- e) Licenças classe E (Cão de Caça): 150% da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
- f) Licenças classe F (Cão – guia): Isento
- g) Licenças classe G (cães potencialmente perigosos): 275 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
- h) Licenças classe H (cães perigosos): 300 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
- i) Licenças para gatídeos: 100 % da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica);
- j) Outros Animais potencialmente perigosos – 275% da taxa de referência legal (taxa N de profilaxia médica); (De acordo com Art.º 6.º , Art.º 7.º, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro de 2009, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2007 de 31 agosto).

6 - O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministros de Estado das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

7 – As contra-ordenações a aplicar no caso das infrações no registo e licenciamento de canídeos e gatídeos, são as constantes da legislação específica.

#### Artigo 11º

##### **Cemitérios**

1 – As taxas previstas pela inumação, exumação, transladação e outros serviços prestados no cemitério têm como base de cálculo o tempo dispendido em cada atividade e os custos da prestação desses serviços, conforme consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante

2 – As taxas previstas pela concessão de terrenos e jazigos, previstas no Anexo I, têm como base de cálculo, o critério do benefício proporcionado ao particular.

#### Artigo 12º

##### **Cedência de instalações**

A taxa paga pela utilização de instalações, previstas no Anexo I, tem como base de cálculo os custos totais necessários para a manutenção do serviço, o valor da remuneração e outros custos do funcionário afeto ao mesmo, os custos de limpeza e manutenção dos edifícios e equipamentos e o período de tempo e fim a que se destina.

### Artigo 13º

#### **Venda ambulante de lotarias**

As taxas a aplicar pelo licenciamento de venda ambulante de lotarias, constam do Anexo I e a sua fundamentação económico-financeira consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

### Artigo 14º

#### **Arrumador de automóveis**

As taxas a aplicar pelo licenciamento arrumador de automóveis, constam do Anexo I e a sua fundamentação económico-financeira consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

### Artigo 15º

#### **Atividades ruidosas de carácter temporário**

As taxas a aplicar pelo licenciamento de atividade ruidosas de carácter temporário que respeitem as festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, constam do Anexo I e a sua fundamentação económico-financeira consta do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

### Artigo 16º

#### **Serviço de Transporte de Doentes**

1. Estas taxas integram o grupo das que são fixadas por diploma legal. O valor cobrado pelos diversos serviços inerentes ao transporte de doentes, constam do anexo I e são aprovados por despacho do Ministério da Saúde, atualizados automaticamente de acordo com a legislação em vigor.
2. No serviço de transporte de doentes havendo uma grande deficiência na rede de transportes públicos é necessário a intervenção desta autarquia de forma a possibilitar o acesso dos seus residentes às diferentes unidades hospitalares. A faturação do valor por km será abaixo do valor aprovado, os restantes valores devido será de acordo com a legislação em vigor. Neste sentido quando o pagamento do serviço seja efetuado por uma pessoa singular residente na Freguesia de S. Teotónio, são aplicadas as seguintes percentagens:
  - i) Serviço efetuado a um utente, 75% do valor por km aprovado;
  - ii) Serviço efetuado a dois utentes, cada utente pagará 40% do valor por km aprovado;
  - iii) Serviço efetuado a três utentes ou mais, cada utente pagará 28% do valor por km aprovado.

3. A contagem dos km inicia-se com a saída do transporte e termina com a chegada do transporte ao parque de máquinas da Freguesia de S. Teotónio, de acordo com a média apresentada pelo *google.maps*.

#### Artigo 17º

##### **Serviço de máquinas agrícolas**

1. A área abrangente do serviço de máquinas é a Freguesia de S. Teotónio.
2. A prestação do serviço é dentro do horário normal de funcionamento dos nossos serviços operacionais.
3. A contagem do tempo inicia-se com a saída da máquina e termina com a chegada da máquina ao parque de máquinas da Freguesia de S. Teotónio.

#### Artigo 18º

##### **Outros serviços prestados à comunidade**

1 - A taxa paga pela prestação de outros serviços prestados à comunidade, previstas no Anexo I, tem como base de cálculo os custos totais necessários para a manutenção do serviço, o valor da remuneração e outros custos do funcionário afecto ao mesmo, os custos de amortização de conservação dos equipamentos e o período de tempo e fim a que se destina.

### CAPÍTULO III

#### **Atualização**

##### Artigo 19º

##### **Atualização de Valores**

- 1 – As taxas da Tabela anexa a este Regulamento serão objeto de atualização anual automática, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice de inflação anual publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com arredondamento dos valores apurados por excesso ou por defeito, para o cêntimo de euro mais próximo.
- 2 – A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.
- 3 - Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

### CAPITULO IV

## **LIQUIDAÇÃO e COBRANÇA. PAGAMENTO**

### **Artigo 20º**

#### **Liquidação e Cobrança**

A liquidação e cobrança são realizadas de acordo com o estabelecido nos regulamentos em vigor.

### **Artigo 21º**

#### **Pagamento**

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 22º**

#### **Pagamento em Prestações**

- 1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, no máximo de doze (12), desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

## Artigo 23º

### **Erro na liquidação das taxas**

- 1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometerem erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenham resultado valor inferior ao devido promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
- 2 — O contribuinte será notificado por correio registado com aviso de receção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a indicação de que, caso não se efetue o pagamento, findo aquele prazo, implicará a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, oficiosamente, promover a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxas inferiores.

## Artigo 24º

### **Incumprimento**

- 1 — São devidos os juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 — A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 4 — Findo o prazo de pagamento voluntário, é emitida a respetiva certidão de dívida que serve de base à instrução do processo de cobrança coerciva.

#### Artigo 25.º

##### **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o fato tributário ocorreu.

#### Artigo 26.º

##### **Prescrição**

1 — As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompeu o prazo de contagem para a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal com prazo superior a um ano, por fato não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando -se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

### **CAPITULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 27.º

##### **Garantias**

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias após a sua apresentação pelo reclamante.

4 — Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

#### Artigo 28.º

##### **Formas de pedido**

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal, pessoal e ou telefónica.

## Artigo 29º

### **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 30º

### **Erros e Omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do regulamento do Regulamento serão objeto de apreciação e decisão pela Junta de Freguesia, tendo em conta os diplomas referidos no número anterior e os princípios gerais de direito tributário.

## Artigo 31º

### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicitação, e é revogado qualquer regulamento anterior com o mesmo objeto.